



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.544 - MG (2017/0008188-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LEANDRO PEIXOTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANA LUISA FARIAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade da paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela natureza e grande quantidade das drogas apreendidas – *1kg (um quilo) de "maconha", acondicionada em 376 (trezentos e setenta e seis) buchas e 50 (cinquenta) papelotes de "cocaína"* –, a revelar a gravidade diferenciada da conduta e a dedicação dos agentes à prática delitiva.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.544 - MG (2017/0008188-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : LEANDRO PEIXOTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANA LUISA FARIAS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANA LUISA FARIAS DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.16.087999-5/000.

A paciente foi presa em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes), na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO "A QUO" FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NO ART. 312 E ART. 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APREENSÃO DE IMENSA QUANTIDADE DE DROGA - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA OU SUBSTITUTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, principalmente no caso em análise em que, além de ter sido apreendida imensa quantidade de drogas.

- Presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras circunstâncias autorizadoras da cautela (fl. 144).

No presente *writ*, sustenta que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação concreta que justifique a medida extrema, mas tão somente com base na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao tipo penal. Alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e assevera ser suficiente, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desse modo, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva da paciente e, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 135/137).

Informações prestadas (fls. 143/148).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fl. 154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.544 - MG (2017/0008188-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, com a presente impetração, a revogação da prisão preventiva da paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

O Juiz de primeiro grau, ao analisar o auto de prisão em flagrante, converteu este em prisão preventiva sob a seguinte fundamentação:

[...]

DA PRISÃO PREVENTIVA

Há nos autos representação da Autoridade Policial pela decretação de prisão preventiva em desfavor dos denunciados Ana Luisa Farias da Silva, Leonardo Martins Vilar e Ítalo Rocha Miranda. O MP encampou a referida representação pugnando pela prisão.

Enfatiza-se na representação/requerimento a periculosidade em concreto da conduta criminosa dos denunciados, bem como o liame subjetivo entre eles, em formarem um grupo para venda/distribuição de drogas na cidade de Conselheiro Pena/MG, bem como, para prática de outros crimes.

Os autos contam com alguns elementos relevantes, senão vejamos.

A ordem de serviço de fls. 49/76 da polícia civil demonstra que Bruno Silva, Caio, Hyannka e Ana Luisa associaram para comercializar em droga nesta Comarca, tendo Caio deslocado à cidade de Belo Horizonte e trazido uma grande carga de entorpecente que foram fornecidas pelo traficante "Leozinho".

O denunciado "Leozinho" juntamente com Ítalo (padrasto de Caio), vieram até Conselheiro Pena, para proceder a cobrança de droga de Ana Luisa e Hyannka, referente a droga fornecida à Caio, Bruno Simão e Bruno Silva, que foram presos também por tráfico de drogas.

As denunciadas Hyannka e Ana Luisa, associaram-se a Leozinho e Ítalo para continuarem o tráfico de drogas na região iniciado por Caio, Bruno Silva e Bruno Simão, tendo a primeira denunciada deslocado até a cidade de Belo Horizonte, entre os dias 15 e 16 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Setembro/2016, onde pegou uma remessa de droga com o fornecedor "Leozinho", **sendo 1 kg de maconha, perfazendo um total de 376 buchas e ainda 50 papélotes de cocaína, para ela e Ana Luisa comercializarem durante a festa da "Exposição Agropecuária de Conselheiro Pena".**

Insta ressaltar, as análises dos aparelhos celulares apreendidos, veja-se:

Em fl.51, Caio comenta que esta em período de divulgação da droga, e que irá mandar o dinheiro para "leozin", tendo este enviado fotografia de um revólver a Caio, sendo essa arma utilizada para fortalecer o comércio de entorpecente realizado por Caio, Bruno Simão e Bruno Silva.

A materialidade do crime praticado com efeito, estão suficientemente demonstrados através dos relatos de Hyannka, afirmando, detalhadamente, toda a empreitada que levou a apreensão das drogas que a investigada, em tese, mantinha sob sua posse.

O crime sub judice apresenta natureza dolosa e possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos, subsumindo-se à hipótese do art.313, I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a prisão preventiva dos agentes, tendo como fundamento a garantia da ordem pública visa impedir que eles, soltos, continuem a delinquir, existindo, pois, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento judicial definitivo.

Ademais, cabe transcrever trecho da conversa de Caio com a pessoa de Matonih Gonçalves, onde pode-se concluir que até mesmo o funcionamento da polícia militar local, já estava sendo estudado pelos denunciados, com o fim exclusivo de práticas dos crimes de tráfico de drogas, roubos e etc, crime estes que abalam de forma imensurável a ordem pública.

"Caio: é porque aqui é uma mina de ouro; tava fazendo uma viagem pra cá;

vende pra caralho e não tem dono tá ligado; chegar aq e aterrorizar;

Matonih: vc fala colocar uma droga aí onde você tá?

Caio: da pra ganhar dinheiro; eee já tá rolando mano; já trouxe umas paradas;

Matonih: aí mas é muito longe onde ce tá ficando?

Caio: teve uns atividades na pista; a mano depois de gov valadares; mas a cidadizinha é mel mano;

Matonih: no zé longe dms mano;

Caio: tem até umas fita aq pra pegar;

Matonih: é mesmo? cê nem pisa pros lados de cá mais não?

Caio: lotérica; os cara acertaram 65 mil; a pé aqui na lotérica da Cidade; tem duas viaturas para cidade toda;

Matonih: que isso mano;

Caio: pioo mano vo ir aí fazer uma viagem;

Matonih: tá fácil então uai;

Caio: esaa semana; aqui é uva demais mano; tudo peidado;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ce tinha que fixar aq mano nos ia crescer; dmais; todo lugar que vai tem nego caçando pó ou chá"

[...]

*Registre-se que conforme confissão da acusada Hyannka, e as transcrições das conversas de Whatssap, **a quantidade de diversidade de drogas comercializada pelos denunciados são expressivas, sendo a cocaína**, extremamente ofensiva à saúde do ser humano, tendo um poder de dependência maior.*

[...] (fls. 90/95).

A Corte estadual ratificou a decisão de primeiro grau e destacou, *verbis*:

[...]

In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos, bem como na garantia da ordem pública, visando evitar que a paciente e os corréus, soltos, continuem a delinquir, 'existindo, pois, evidente perigo, social'.

*Dessa forma, tenho que, ao contrário do alegado pela impetrante, a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo o douto juiz primevo baseado sua decisão em **elementos concretos, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria, bem como na garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que fora apreendida imensa quantidade de entorpecente**.*

*Assim, não obstante a primariedade da paciente, foi demonstrada a necessidade da segregação da paciente, ressaltando que fora apreendida, conforme mencionado, **imensa quantidade e variedade de drogas, qual seja, 1kg (um quilo) de maconha, acondicionada em 376 (trezentos e setenta e seis) buchas e 50 (cinquenta) papelotes de cocaína**, substância de alto potencial lesivo. Vale dizer que esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade da agente e autorizam a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*), nos termos da decisão primeva.*

[...] (fls. 146/147).

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade da paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas sobretudo pela natureza e grande quantidade das drogas que foram apreendidas – *1kg (um quilo) de "maconha", acondicionada em 376 (trezentos e setenta e seis) buchas e 50 (cinquenta) papelotes de "cocaína"* –, a revelar a gravidade diferenciada da conduta e a dedicação dos agentes à prática delitiva.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos - 28 tabletes de maconha e 34 pedras de crack -, assim como a natureza dessa última droga, de especial poder destrutivo e viciante.

7. A necessidade da prisão fica reforçada pela circunstância de o recorrente ostentar registro de suposta prática de roubo majorado, o que aponta para pessoa inclinada para atividades delitivas.

8. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Recurso ordinário improvido (RHC 78.476/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. **A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade dos pacientes e a gravidade do delito, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas - trinta porções de Cannabis Sativa, pesando 64,40g, e outras quatro porções da mesma droga a granel, com peso total de 309,85g, além de cinquenta e sete pedras de crack, totalizando 17,91g, e três pés de maconha" -, circunstâncias que demonstram a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.**

Habeas corpus não conhecido (HC 380.552/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 17/02/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade de entorpecente apreendido em poder do paciente (três "tijolos" de maconha com peso de 890 gramas), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista a existência de maus antecedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 367.946/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade da droga apreendida, tratando-se de 10 tabletes de maconha, e nos antecedentes criminais do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado (HC 343.769/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2016).

Por fim, esta Corte firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)*

5. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)*

6. *Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016)*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. *Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.*

7. *Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).*

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0008188-9

HC 385.544 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00305268420168130184 00333978720168130184 0184160030526 10000160879995000
184160030526 305268420168130184 333978720168130184

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO PEIXOTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANA LUISA FARIAS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: HYANNKA LARYSSA DE MORAES CANUTO
CORRÉU	: LEONARDO MARTINS VILAR
CORRÉU	: ITANO ROCHA MIRANDA
CORRÉU	: CAIO CESAR OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: BRUNO SIMAO DE SOUZA
CORRÉU	: BRUNO SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.